



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 146/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Ser cuidador em Portugal é viver no limiar da pobreza

**Entrada na Assembleia da República:** 11 de maio de 2023

**N.º de assinaturas:** 118

**Primeira Peticionante:** Beatriz Alexandra da Silva Ribeiro Costa

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 11 de maio de 2023. No dia seguinte, 12 de maio, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, endereço eletrónico e nacionalidade, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Os 118 (cento e dezoito) peticionantes acompanham o texto apresentado pela primeira subscritora, em que esta relata a sua situação familiar no seguimento do diagnóstico de a doença de Parkinson ao seu pai, no ano de 2009, que fez com que este tivesse de requerer a aposentação antecipada, aos 41 anos, e que ficasse totalmente dependente de terceiros na gestão da sua vida diária, levando a que a esposa, a mãe da peticionante, fosse igualmente obrigada a abandonar a sua vida profissional, para prestar os cuidados necessários ao marido. A primeira subscritora expõe as inúmeras dificuldades que a família viveu, especialmente financeiras (considerando o valor diminuto da pensão atribuída), que condicionaram, ou até impediram o acesso a serviços básicos. Acrescenta que, por diversas vezes, procurou apoios, designadamente respostas sociais junto da ação social da Câmara Municipal de Guimarães, queixando-se dos entraves e das questões burocráticas que foram sendo levantadas. Já em 2019, após a aprovação da legislação sobre o cuidador informal, terá sido requerido esse estatuto para a mãe, que viria a ser indeferido, no ano de 2021, apesar de, segundo informa, o pai ter uma incapacidade atestada de 90%. Outra das dificuldades relatadas prende-se com o período da pandemia, que determinou o encerramento do centro de dia que o pai frequentava, remetendo, novamente, os seus cuidados para a mãe. Perante o indeferimento do estatuto de cuidador informal, a família procurou novamente ajuda da ação social da Câmara Municipal de Guimarães, tendo sido disponibilizada uma vaga num lar, com significativos custos associados, acrescidos das despesas com medicação, fraldas e deslocações de urgência ao hospital, que são suportados pela família, não sendo, segundo diz, comparticipados «diretamente» pelo Estado. Por todo o exposto, os peticionantes consideram que Estado falhou, através dos seus órgãos e entidades, legislando «com lacunas agrestes à realidade», o que deve ser reconhecido e corrigido, para que mais nenhuma família passe por situação semelhante.

2. Relativamente ao peticionado, são citados vários artigos da [Constituição da República Portuguesa](#), a saber: [artigos 9.º](#) (Tarefas fundamentais do Estado), [22.º](#) (Responsabilidade

das entidades públicas), [25.º](#) (Direito à integridade pessoal), [36.º](#) (Família, casamento e filiação), [64.º](#) (Saúde), [65.º](#) (Habitação e urbanismo) e [67.º](#) (Família).

À parte isso, cabe-nos registar de igual modo que a Prestação Social para a Inclusão foi instituída pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de dezembro](#), que, nos termos do artigo 5.º (Âmbito material), é composta por uma componente base, uma majoração e um complemento, sendo paga mensalmente a pessoas com deficiência (artigo 19.º), e resultando o valor da prestação da soma dos montantes destes três elementos, conforme institui o artigo 17.º. Ademais, este diploma define deficiência como «a perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, causadoras de dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, limitar ou dificultar a atividade e a participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas» (artigo 3.º).

Por sua vez, o Estatuto do Cuidador Informal foi aprovado pela [Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro](#), ressaltando efetivamente do artigo 6.º da Lei o dever de todas as entidades e serviços públicos colaborarem com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados, e bem assim das alíneas c) a e) do artigo 5.º do Estatuto, aprovado em anexo, o direito do cuidador informal aceder e receber toda a informação necessária. Por seu turno, o artigo 3.º do Estatuto define o que se entende por pessoa cuidada: quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de [complemento por dependência de 2.º grau](#)<sup>1</sup> ou [subsídio por assistência de terceira pessoa](#)<sup>2</sup>. O Estatuto foi regulamentado por sucessivas portarias, entretanto revogadas, e, mais recentemente, pelo [Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro](#).

Por último, refira-se ainda que a [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](#), aprovou o Regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas.

### III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 118 (cento e dezoito) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo

---

<sup>1</sup> Estando disponível mais informação no [Guia Prático elaborado pela Segurança Social](#).

<sup>2</sup> Estando disponível mais informação no [Guia Prático elaborado pela Segurança Social](#).

obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente devida a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, e caso seja admitida, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionante ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para conhecimento do relato subscrito pelos peticionantes e a adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2023.

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*